



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 944 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6. 611
(05.07.2010)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 944, CLASSE 30**
ASSUNTO : **RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**
CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR,
MUNICÍPIO, ARAPIRACA, DESAPROVAÇÃO.
RECORRENTE : **Francisco de Souza Irmão, candidato ao cargo de vereador do**
município de Arapiraca/AL
ADVOGADO : **Fabício Lúcio de Magalhães Miranda.**
RELATOR : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO
AO TRE. CABIMENTO. GASTOS COM LOCAÇÃO DE
VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. APRESENTAÇÃO.
INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO
ELEITORAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.
AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata - Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva - Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 944 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Francisco de Souza Irmão, candidato ao cargo de vereador no município de Arapiraca/AL, em face da decisão do Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento na Resolução do TSE nº 22.715/2008, em face das falhas encontradas (fls. 91/92) comprometerem a regularidade das mesmas, tais como:

- a) Emissão de cheques sem correspondente despesa;
- b) emissão de cheques sem fundos e pagamento de tarifa bancária de Exclusão de Cheques sem fundos do Banco Central do Brasil, sem o registro na prestação de contas e conseqüente emissão de recibos eleitorais;
- c) existência de sobras de campanha no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sem que tenha havido a comprovação de recolhimento à direção partidária.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os cheques devolvidos sem provisão de fundos foram referentes à despesas efetuadas com locação de uma carro e com combustíveis, as quais deveriam ser arcadas pelo Partido Político ao qual é filiado. Argui que a agremiação não honrou o compromisso, fato este que o obrigou a efetuar os respectivos pagamentos, com recursos próprios, após as eleições.

Sustenta que a sobra de campanha existente foi equivalente a R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos) e não a R\$ 20,00 (vinte reais), e que foi transferido para uma conta transitória do banco quando a conta do Recorrente foi encerrada. Aduz, ainda, que a referida quantia não foi entregue à direção do partido por falta de comunicação do mesmo e por seu ínfimo valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 944 - Classe 30

Defende que os erros formais e materiais foram devidamente corrigidos, sendo que as impropriedades apontadas no relatório técnico não têm o condão de viciar a prestação de contas sob análise, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas.

Em parecer de fls. 180/182 a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, pelo não provimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 944 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Arapiraca. Sr. Francisco de Souza Irmão, contra a sentença do Juiz da 55ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter descumprido vários dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como restou consignado no opinativo da COCIN constante de fls. 186 dos presentes autos, *verbis*:

"o candidato tivera suas contas desaprovadas em face da emissão de cheques sem a correspondente despesa, emissão de cheques sem fundos e não emissão de recibos eleitorais referentes a arrecadação de recursos para pagamento de tarifas e dos cheques sem fundos"

No que se refere à ausência de emissão de recibo eleitoral referente à tarifas bancárias de devolução de cheques sem provisão de fundos, este regional já teve oportunidade de se posicionar no RE nº 909 de relatoria do Juiz André Luiz Maia Tobias Granja, ocasião em que consignou que *"no que concerne à ausência de apresentação do respectivo recibo eleitoral referente ao pagamento de tarifas bancárias, entendo que tal despesa não é propriamente uma despesa de campanha, não sendo, por conta disso, necessária a emissão de recibo eleitoral na utilização de recursos próprios destinados a sua quitação"*.

No que pertine às sobras de campanhas, observo que a informação constantes do documento de fls. 170 do presente feito, corrobora a alegação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 944 – Classe 30

recorrente de que o valor de fato corresponde a R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), o qual foi transferido para conta transitória da instituição bancária no momento do encerramento da conta eleitoral do candidato, devendo o referido valor ficar à disposição da direção do Partido Político pelo qual este disputou o pleito de 2008.

Porém, quanto à **ausência da emissão de recibo eleitoral correspondente aos valores arrecadados para pagamento da emissão dos cheques devolvidos, em virtude da ausência de provisão de fundos, entendo que a mesma constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização da prestação de contas** do recorrente por esta Especializada, por afrontar os ditames do art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação, aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

"(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

"(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 944 – Classe 30

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade afirmando que *“para as despesas relacionadas aos três cheques sem fundos, não foram emitidos recibos, vez que o veículo foi locado a uma conhecida do recorrente e esta ficou de assinar o recibo só quando o cheque fosse compensado, com relação ao combustível, este era comprado à medida da necessidade e eram feitos “vales” e o proprietário do posto de combustível também só emitiria nota fiscal e assinaria recibo com a compensação dos cheques.”*

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução do TSE nº 22.715/2008 é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas à igualdade de condições entre os candidatos.

Nesse diapasão, tem-se o posicionamento deste Regional, como se depreende do excerto colhido do julgamento do RE nº 780/2009, de relatoria da Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (DOF de 25/05/2009, pag. 52/53)

Assim, no presente caso, o recorrente não logrou êxito em comprovar a origem da maioria dos recursos gastos em sua campanha. É dizer, não há correspondência entre o valor das despesas no importe de R\$ R\$ 2.980,00 (dois mil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 944 – Classe 30

novecentos e oitenta reais), declarado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 07) e o valor que o candidato, ora recorrente, informa que efetivamente gastou em sua campanha eleitoral, correspondente ao montante de R\$ 7.994,00 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais), conforme se vê às fls. 143 dos autos.

Ademais, o recorrente informa gastos com locação de veículo sem que tenha apresentado oportunamente o respectivo contratos de locação, bem como sem que tenha havido a emissão do respectivo recibo eleitoral.

Vê-se, pois, que as condutas descritas no caso concreto afrontam materialmente a Resolução de regência, ensejando a rejeição das contas em questão. Não se trata, pois, de meros erros formais aptos a ensejar a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como pretende o recorrente.

Por fim, observo que as informações referentes às despesas com locação de carro e com combustíveis foram songadas pelo recorrente quando da apresentação de sua prestação de contas, fato cste que desmerece o teor da alegação de que teria agido de boa-fé.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Francisco de Souza Irmão, referente às eleições de 2008.

É comó voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6611, de 05/07/2010, foi conferido na 49ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 117, em 06/07/2010, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 944

Prot. 7.409/2009

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 05/07/2010 (SESSÃO Nº 49/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CÓRREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO
ADVOGADO : Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.611 de 05.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários